



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00110/2013

Data de autuação
20/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.563 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Recebido original em
20.12.2013, às 07:19 hs

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº. 7.563 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de **5,7% (cinco vírgula sete por cento)**, **índice da projeção do IPCA para 2013**, conforme concedido aos servidores estaduais.

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa terão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto, passa a ser a constante do Anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

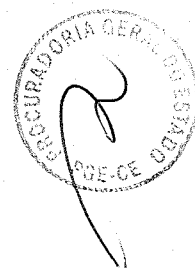
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE
DE DE 2013

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2014
	Representação
Secretário de Estado	15.744,09
Secretário Adjunto	11.808,06
Secretário Executivo	11.808,06



ANEXO II, A QUE SE REFERE OS ARTS 2º, 3º E 4º DA LEI Nº , DE
DE DE 2013

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2014
	Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	15.744,09
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	11.808,06
Secretário Chefe do Gab. do Vice-Governador	15.744,09
Secretário Adjunto do Gab. do Vice-Governador	11.808,06
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.808,06



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº , DE DE DE 2013

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2014
	Representação
Controlador Geral de Disciplina	15.744,09
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	11.808,06
Secretário Executivo de Disciplina	11.808,06



ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.6º DA LEI Nº , DE DE DE 2013

Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor Geral da Academia de Estadual de Segurança Pública e do Perito Geral

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2014
	Representação
Comandante-Geral da Polícia Militar	15.744,09
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar	15.744,09
Perito-Geral	15.744,09
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.744,09
Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar	11.808,06
Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar	11.808,06
Perito-Geral Adjunto	11.808,06



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2013 10:24:29	Data da assinatura:	20/12/2013 10:28:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2013

Lido na 163ª (Centésima Sexagésima Terceira) Sessão Ordinária da 3.ª (Terceira) Sessão Legislativa, em 20 de dezembro de 2013.

Cumprir pauta.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/12/2013 10:46:07	Data da assinatura:	20/12/2013 10:46:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 110/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.563)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 110/2013 - MENSAGEM 7563/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/12/2013 11:23:26	Data da assinatura:	20/12/2013 11:23:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
20/12/2013

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.563/13 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição** oriunda da Mensagem nº 7.563/13 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “*dispõe sobre a representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dá outras providências*”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo contemplar a aplicação a partir de 1º de janeiro de 2014, do percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013, aos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, bem como aos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador, de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial, de Controlador Geral de Disciplina, de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de Secretário Executivo de Disciplina, de Comandante-Geral da Polícia Militar, de

Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, de Perito-Geral, de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, de Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Com efeito, a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

De outra forma, cumpre ressaltar compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração, além de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Nesse diapasão, a Constituição estadual trata acerca das matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Governador do Estado, nesses exatos termos:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica (remuneração dos servidores públicos).

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

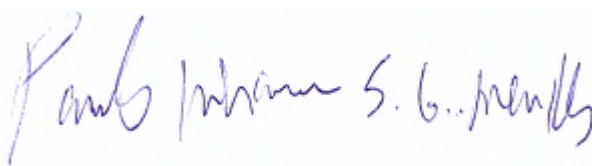
Em face do exposto, entendemos que a **Proposição** oriunda da Mensagem nº 7.563/13, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 110/2013 - MENSAGEM 7563/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/12/2013 11:24:14	Data da assinatura:	20/12/2013 11:24:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2013 11:26:57	Data da assinatura:	20/12/2013 11:27:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 110/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.563/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/12/2013 11:39:29	Data da assinatura:	20/12/2013 11:48:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 110/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.563/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.563 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 110/2013, oriunda da mensagem nº 7.563/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 8 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O incluso Projeto de Lei visa dispor sobre a Representação dos Cargos de Secretario de Estado, Secretario Adjunto e Secretario Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013, conforme concedido aos servidores estaduais.

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretario Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretario Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretario Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 110/2013 (oriunda da mensagem nº 7.563/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2013 11:56:15	Data da assinatura:	20/12/2013 13:36:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 110/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.563)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 13:49:18	Data da assinatura:	20/12/2013 13:49:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 110/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.563/2013 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/12/2013 14:16:31	Data da assinatura:	20/12/2013 14:34:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 110/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.563/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.563 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 110/2013, oriunda da mensagem nº 7.563/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 8 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O incluso Projeto de Lei visa dispor sobre a Representação dos Cargos de Secretario de Estado, Secretario Adjunto e Secretario Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013, conforme concedido aos servidores estaduais.

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretario Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretario Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretario Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 110/2013 (oriunda da mensagem nº 7.563/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 14:56:38	Data da assinatura:	20/12/2013 14:56:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 110/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.563/2013)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2013 10:48:33	Data da assinatura:	23/12/2013 10:54:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUASÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80.ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

geri

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS
DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2013.

[Assinaturas manuscritas]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º D ALEI Nº , DE DE DE 2013.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014
	Representação
Secretário de Estado	15.744,09
Secretário Adjunto	11.808,06
Secretário Executivo	11.808,06

ANEXO II. A QUE SE REFERE OS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2013.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014
	Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	15.744,09
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	11.808,06
Secretário Chefe do Gabinete do Vice - Governador	15.744,09
Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador	11.808,06
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.808,06

ANEXO III. A QUE SE REFERE OS ART. 5º, DA LEI Nº , DE DE DE 2013.

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014
	Representação
Coordenador Geral de Disciplina	15.744,09
Coordenador Geral Adjunto de Disciplina	11.808,06
Secretário Executivo de Disciplina	11.808,06

ANEXO IV. A QUE SE REFERE OS ART. 6º, DA LEI Nº , DE DE DE 2013.

Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor Geral da Academia Estadual de Segurança Pública e do Perito Geral.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014
	Representação
Comandante Geral da Polícia Militar	15.744,09
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	15.744,09
Perito Geral	15.744,09
Diretor Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.744,09
Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar	11.808,06
Comandante Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar	11.808,06
Perito Geral Adjunto	11.808,06



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº022

Caderno 1/4

Valor R\$ 6,00

LEI Nº15.518, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

**DENOMINA ALAN DE PAULA
LEDO A PRAÇA DA JUVENTUDE
NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Alan de Paula Ledo a Praça da Juventude, no Bairro Cohab, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Gilvan Silva Paiva
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI Nº15.519, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

**DENOMINA ANA MARIA DE
ARAÚJO COSTA A DELEGACIA
DA MULHER NO MUNICÍPIO
DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Ana Maria de Araújo Costa a Delegacia da Mulher, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Servilho Silva de Paiva
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

LEI Nº15.523, de 20 de janeiro de 2014.

**DISPÕE SOBRE O VALOR DA
REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS,
INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil ativo, aposentado e pensionista, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), observado o disposto no art.2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria

ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.524, de 20 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES
 Secretaria das Cidades
CARLO FERRENTINI SAMPAIO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA
 Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
CIRO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SERVILHO SILVA DE PAIVA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SANTIAGO AMARAL FERNANDES

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.524, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014 Representação
Secretário de Estado	15.744,09
Secretário Adjunto	11.808,06
Secretário Executivo	11.808,06

ANEXO II, A QUE SE REFERE OS ARTS.2º, 3º E 4º DA LEI Nº15.524, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	15.744,09
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	11.808,06
Secretário Chefe do Gabinete do Vice -Governador	15.744,09
Secretário Adjunto do Gabinete do Vice- Governador	11.808,06
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.808,06

ANEXO III, A QUE SE REFERE OS ART.5º, DA LEI Nº15.524, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014 Representação
Coordenador Geral de Disciplina	15.744,09
Coordenador Geral Adjunto de Disciplina	11.808,06
Secretário Executivo de Disciplina	11.808,06

ANEXO IV, A QUE SE REFERE OS ART.6º, DA LEI Nº15.524, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor Geral da Academia Estadual de Segurança Pública e do Perito Geral.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014 Representação
Comandante Geral da Polícia Militar	15.744,09
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	15.744,09
Perito Geral	15.744,09

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014 Representação
Director Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.744,09
Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar	11.808,06
Comandante Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar	11.808,06
Perito Geral Adjunto	11.808,06

*** **

LEI Nº15.525, de 20 de janeiro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), em conformidade com os anexos I a XV desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações.

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	A Partir de 01/01/2014 REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	445,03	4.450,26	4.895,29
DNS - 2	298,55	2.985,37	3.283,92
DNS - 3	208,97	2.089,77	2.298,74